

Comissão Especializada Eventual (CEE)

Desenvolvimento da educação musical e do ensino geral da música de crianças dos três aos doze anos de idade e desenvolvimento dos cursos básico e secundário do ensino artístico especializado

Enquadramento

O *Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória* (PASEO), homologado através do Despacho n.º 6478/2017 de 26 de julho, é uma das decorrências do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos, ou até aos 18 anos, consagrado na Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto. Trata-se de um importante referencial para o desenvolvimento do ensino e da avaliação, tal como se estabelece no Despacho n.º 6605-A/2021, de 6 de julho, em que se referem e enquadram os conhecimentos, as competências e as atitudes que todos os jovens devem desenvolver ao longo da escolaridade obrigatória. É um documento curricular da maior relevância que constitui, reconhecidamente, um referencial de qualidade para a educação do país.

Outra decorrência daquele alargamento tem a ver com a necessidade de se consolidar a identidade e a natureza do ensino secundário. O país necessita de escolas secundárias com formações que obedeçam a elevados padrões de qualidade, fortemente dedicadas ao desenvolvimento de conhecimentos, competências e atitudes em domínios tais como as ciências, as humanidades, as artes e as tecnologias. Escolas que trabalham com instituições do ensino superior no desenvolvimento de processos de investigação e de formação, fortemente orientadas para as aprendizagens dos alunos em contextos de inovação, estimulando competências tais como a autonomia, a criatividade, o pensamento crítico, a criação artística e a formulação e a resolução de problemas.

Assim, o ensino secundário deve ter uma natureza terminal, cujas certificações têm um valor próprio reconhecido pela sociedade e, em particular, pelas instituições do ensino superior e pelo chamado mercado de trabalho. É necessário garantir que as ofertas de cursos científico-humanísticos, de cursos profissionais e de cursos do ensino artístico especializado sejam igualmente valorizadas e que proporcionem formações de elevada qualidade. Neste sentido, o ensino secundário não pode ser considerado apenas como um meio de acesso ao ensino superior, mas também como uma plataforma de oportunidades que decorre da oferta daqueles cursos e dos conhecimentos, competências e atitudes que proporcionam. Por isso, a oferta qualificada de cursos do ensino artístico especializado, nomeadamente da música, é essencial para que o país possa ter um ensino secundário mais prestigiado e com uma forte identidade.

De igual modo, é necessário pensar no ensino básico numa perspetiva de desenvolvimento articulado, gradual, harmonioso e global da infância, entendida como o período que vai dos 0 aos 12 anos de idade. A universalização da educação pré-escolar tem de ser tida em conta quando se perspetiva o desenvolvimento da educação musical geral nos primeiros seis anos de escolaridade.

Tal como é amplamente reconhecido pela investigação, as aprendizagens desenvolvidas através do ensino da música constituem um importante meio para desenvolver competências fundamentais para a formação global das crianças e dos jovens, nomeadamente as do domínio emocional e as do domínio cognitivo. No âmbito do currículo português, o PASEO explicita a importância da sensibilidade estética e artística no desenvolvimento de uma diversidade de competências consideradas fundamentais para a formação das crianças e dos jovens. Por isso, é relevante ter em conta, por um lado, a formação geral dos alunos através do ensino de disciplinas curriculares orientadas para esse efeito e, por outro lado, considerar o lugar e o papel do ensino artístico especializado da música na atual estrutura curricular.

Nas duas últimas décadas, as políticas públicas relativas ao ensino da música em geral e ao ensino artístico especializado da música em particular, proporcionaram uma evolução reconhecidamente positiva que se pode traduzir a vários níveis tais como a qualidade da formação dos professores, a qualidade do ensino, o aumento do número de alunos e o aumento do número de contratos de patrocínio que financiam o ensino da música proporcionado por instituições do ensino particular e cooperativo.

Os cursos do ensino artístico especializado da música distribuem-se pelos três ciclos do ensino básico, (iniciação no 1.º ciclo e curso básico de música no 2.º e 3.º ciclos) e pelo ensino secundário (curso secundário de música) sendo ministrados em conservatórios públicos, em conservatórios e instituições de natureza privada, que constituem a larga maioria, e em escolas do chamado ensino geral. Em qualquer dos casos, são três as modalidades de frequência: a) o *ensino integrado*, em que as crianças e os jovens frequentam um currículo cujas componentes são frequentadas numa só instituição; b) o *ensino articulado*, em que as crianças e os jovens frequentam um currículo que integra disciplinas do ensino artístico especializado (neste caso disciplinas da área da música) e disciplinas do chamado ensino geral que, tradicionalmente, têm vindo a ser lecionadas em duas escolas diferentes mas, mais recentemente, começaram a ser lecionadas numa só escola, evitando-se assim que os alunos tenham de se deslocar entre duas escolas; e c) o *ensino supletivo*, em que, tradicionalmente, os alunos frequentam uma dada escola do chamado ensino geral e uma outra escola do ensino artístico especializado. Há ainda cursos na área da música ministrados num conjunto de escolas profissionais cuja estrutura dos planos de estudo é semelhante às dos cursos do ensino artístico especializado da música.

No chamado ensino geral e no que concerne aos primeiros seis anos de escolaridade, o ensino da música está previsto no currículo e, deste modo, todos os alunos têm acesso a uma formação musical obrigatória de seis anos. Porém, sobretudo ao nível dos primeiros quatro anos, a situação é pouco conhecida no que se refere ao desenvolvimento do respetivo currículo e, por isso, às aprendizagens realizadas pelos alunos.

A generalização da educação pré-escolar e as suas orientações curriculares têm de ser tidas em conta quando se perspetiva a educação musical e o ensino da música nas escolas do chamado ensino geral.

Apesar dos progressos referidos, há uma diversidade de situações que, de algum modo, têm de ser encaradas e resolvidas com particular destaque para os desequilíbrios das redes existentes; a ausência de perspetivas quanto ao desenvolvimento de cada uma delas; a falta de conhecimento de dados relevantes, como é o caso do número de alunos das escolas

públicas e privadas que frequentam cursos do ensino artístico especializado da música em regime articulado; a falta de perspectivas claras quanto ao desenvolvimento do ensino e da formação musical nos primeiros seis anos de escolaridade; e a aparente ausência de políticas relativas ao ensino artístico especializado da música em escolas públicas do chamado ensino geral, tendo em conta o seu potencial para a consolidação da identidade e natureza do ensino secundário e para o desenvolvimento e melhoria da educação das crianças nos primeiros anos.

Objeto

O objeto desta CEE é a educação musical e o ensino geral da música das crianças dos 3 aos 12 anos e os cursos básico e secundário do ensino artístico especializado.

Finalidades

1. Produzir um relatório-síntese de natureza crítica que caracterize a situação atual do ensino e da educação musical geral dos 3 aos 12 anos e que permita perspetivar, fundamentadamente, a sua evolução.
2. Produzir um relatório-síntese de natureza crítica que caracterize a situação atual do ensino especializado da música para que seja possível perspetivar a sua evolução com base em dados reais. [tendo em consideração, por exemplo, os seus cursos, os respetivos regimes de frequência, as instituições, públicas e privadas em que ocorre, as redes e outros aspetos considerados relevantes]
3. Produzir uma recomendação para apoiar os decisores políticos no desenvolvimento e na melhoria das políticas públicas de educação relativamente ao objeto desta CEE.

Objetivos

1. Analisar as atuais características do ensino e da educação musical geral dos 3 aos 12 anos de idade.
2. Perspetivar o desenvolvimento do ensino e da educação musical geral para todas as crianças dos 3 aos 12 anos.
3. Caracterizar os cursos do ensino especializado da música dos ensinos básico e secundário tendo em conta os respetivos regimes de frequência e a sua distribuição pelas escolas de natureza pública e privada.
4. Descrever a distribuição do número de alunos de escolas de natureza pública do chamado ensino geral que frequentam o curso básico e o curso secundário do ensino artístico especializado da música em regime articulado e em regime integrado.
5. Analisar a situação referente ao número de escolas do ensino artístico especializado da música de natureza pública e privada que asseguram o ensino articulado em escolas públicas do chamado ensino geral.
6. Caracterizar, nas suas múltiplas vertentes, a situação dos agrupamentos/escolas públicas que criaram e têm em pleno funcionamento cursos básicos e secundários do ensino artístico especializado da música incluindo, se aplicável, cursos profissionais.
7. Analisar a distribuição das diferentes redes de ofertas do ensino artístico especializado da música por tipo de instituição — conservatórios de natureza pública, conservatórios e outras instituições de natureza privada, agrupamentos/escolas do chamado ensino geral de natureza pública, escolas profissionais, outras instituições.
8. Perspetivar o desenvolvimento das redes dos conservatórios de natureza pública, dos conservatórios de natureza privada, dos agrupamentos/escolas do chamado ensino geral de natureza pública e das escolas profissionais.

9. Perspetivar o desenvolvimento de uma rede que, tendo em conta a evolução das redes atualmente existentes, permita a sua racionalização, articulação e coexistência e assegure uma distribuição mais equilibrada da oferta de cursos do ensino artístico especializado da música quer em termos geográficos, quer em termos da diversidade da sua acessibilidade.
10. Produzir uma reflexão fundamentada nos dados reais disponíveis que permita avaliar o atual modelo de financiamento através de contratos de patrocínio propondo, se necessário, medidas que contribuam para a sua melhoria.

Competências

1. Propor métodos e procedimentos considerados relevantes para a plena consecução das suas finalidades e objetivos.
2. Adotar modos de organização interna que, em cada momento, sejam considerados mais adequados para o desenvolvimento do seu trabalho.
4. Propor relatores e modos de organização, acompanhamento e desenvolvimento de uma recomendação que apoie a tomada de decisão dos responsáveis políticos nas matérias referentes ao objeto desta CEE.

Condições de Cessação do Funcionamento

Esta CEE cessa o seu funcionamento quando forem entregues ao presidente os dois relatórios-síntese e for considerada concluída a discussão da recomendação no plenário do conselho (Os dois relatórios-síntese e a recomendação são referidos na secção das *Finalidades* deste documento). O prazo máximo para a conclusão das tarefas indicadas é de 15 meses, contados a partir do dia da primeira reunião da CEE.

Nos termos do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 291/1996, de 17 de dezembro (Lei Orgânica do Conselho Nacional de Educação) e do disposto no art.º 19.º do seu Regimento, no dia 1 de abril de 2024 foi ouvida a Comissão Coordenadora do Conselho Nacional de Educação que se manifestou favoravelmente à criação da Comissão Especializada Eventual por mim proposta e no âmbito acima explicitado.

Lisboa, 3 de abril de 2024

Presidente do Conselho Nacional de Educação



Domingos Fernandes